



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036102 - TO (2022/0342832-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : CARLOS AILTON SOUSA
RECORRENTE : FAUSTO PEREIRA DE SANTANA
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS LIMA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES LIMA
RECORRENTE : JOSIEL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JULIO CESAR RODRIGUES PAXECO
RECORRENTE : LUCAS NUNES DA PAZ
RECORRENTE : MARCIONE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
RECORRENTE : RENATA ADRIANA ANTONINA
RECORRENTE : ROSICLEIA GOMES PACHECO
RECORRENTE : SILVANIA RODRIGUES PACHECO
RECORRENTE : SILVANO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO NETO ALVES
RECORRIDO : DEBORA CARDOSO DO LAGO ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELINO SOBRINHO - TO000524B
VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - GO008630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de intimação para impugnar embargos de declaração com efeitos infringentes constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão se não arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).
2. Desnecessário o retorno para integração do acórdão (art. 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem sinalizou que adotaria o mesmo resultado sob qualquer premissa, tornando inócua essa providência.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento sob a ótica da preclusão (art. 278 do CPC) e da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036102 - TO(2022/0342832-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : CARLOS AILTON SOUSA
RECORRENTE : FAUSTO PEREIRA DE SANTANA
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS LIMA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES LIMA
RECORRENTE : JOSIEL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JULIO CESAR RODRIGUES PAXECO
RECORRENTE : LUCAS NUNES DA PAZ
RECORRENTE : MARCIONE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
RECORRENTE : RENATA ADRIANA ANTONINA
RECORRENTE : ROSICLEIA GOMES PACHECO
RECORRENTE : SILVANIA RODRIGUES PACHECO
RECORRENTE : SILVÂNIO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO NETO ALVES
RECORRIDO : DEBORA CARDOSO DO LAGO ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELINO SOBRINHO - TO000524B
VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - GO008630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de intimação para impugnar embargos de declaração com efeitos infringentes constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão se não arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).
2. Desnecessário o retorno para integração do acórdão (art. 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem sinalizou que adotaria o mesmo resultado sob qualquer premissa, tornando inócua essa providência.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento sob a ótica da preclusão (art. 278 do CPC) e da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS NUNES DA PAZ e outros (LUCAS e outros), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, LUCAS e outros apontaram violação dos arts. 278, 282, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.162 a 1.182). Sustentaram, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar as teses de preclusão e de ausência de prejuízo; **(2)** a nulidade por ausência de intimação é relativa e deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, o que não ocorreu, operando-se a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC; **(3)** a anulação dos atos processuais depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 282, § 1º, do CPC, o que não foi demonstrado, pois a decisão dos embargos apenas retificou o valor da causa.

O recurso foi admitido na origem apenas pela alínea a (e-STJ, fls. 1.258 a 1.261).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da violação dos arts. 278 e 282, § 1º, do CPC: preclusão e ausência de prejuízo

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a decisão que anulou os atos processuais a partir da fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a ausência de intimação dos recorridos MANOEL ANTÔNIO NETO e DÉBORA CARDOSO LAGO ALVES (MANOEL E DÉBORA) sobre os embargos de declaração com efeitos modificativos constituiria matéria de ordem pública e nulidade absoluta, insanável (e-STJ, fls. 994 a 997).

Ocorre que tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de intimação para responder aos embargos de declaração que podem alterar o resultado do julgamento é, de fato, um vício que ofende o contraditório. Entretanto, trata-se de nulidade relativa, a qual, para ser reconhecida, depende de arguição pela parte interessada na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. É o que dispõe o art. 278 do CPC.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO . NULIDADE DO JULGADO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA.

1. O STJ possui jurisprudência há muito consolidada no sentido de que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos embargos declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente, nos termos do art . 1.023, § 2º, do CPC/15.Reiterados precedentes.

2 . No caso dos autos, infere-se que os embargos de declaração opostos por parte do reconvinte contra a sentença, e sem abrir prazo para apresentação de contrarrazões, foram expressamente acolhidos para saneamento da omissão ("Ao que se depreende dos embargos, intenta a embargante alterar a conclusão do julgado por considerá-lo omissis. Tem razão a embargante").

3. Observa-se que os aclaratórios foram acolhidos para incluir no dispositivo sentencial a continuidade da alienação fiduciária sem sequer esclarecer se permaneceram válidas as disposições anteriormente consignadas na sentença quanto à possibilidade de o autor/reconvindo ainda "proceder à entrega dos produtos ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quinze (15) dias (art . 806 c/c 813, CPC), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" ou mesmo de promover a compensação anteriormente garantida.

4. Agravo interno improvido .

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2292044 GO 2023/0038546-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

No caso concreto, os autos demonstram que, após a decisão dos embargos de declaração, os recorridos MANOEL E DÉBORA foram devidamente intimados, mas permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo recursal sem qualquer alegação sobre a nulidade ora discutida. A questão só foi suscitada meses depois, já iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Essa conduta configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam "nulidade de algibeira", que é a prática da parte de "guardar" uma nulidade para ser

alegada no momento que julgar mais oportuno. Tal estratégia é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a conduta de todos os sujeitos processuais, e, por isso, é firmemente rechaçada por esta Corte. Conforme bem apontado por LUCAS e outros em sua peça recursal, este Tribunal já decidiu que *o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos (...) sob pena de preclusão* (STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.664.000/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 31/5/2019) (e-STJ, fl. 1.198 a 1.241).

Além da preclusão, outro ponto fundamental para a análise de nulidades no processo civil é a necessidade de demonstração de prejuízo, consagrada no brocardo *pas de nullité sans grief* e positivada no art. 282, § 1º, do CPC. O acórdão recorrido, ao tratar a matéria como de ordem pública, presumiu o prejuízo e desconsiderou a análise do impacto real da decisão na esfera jurídica dos recorridos.

Destaque-se que, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, o mérito da sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, permaneceu inalterado. Assim, não se vislumbra qual teria sido o prejuízo concreto sofrido por MANOEL E DÉBORA.

Dessa forma, ao considerar a nulidade como absoluta e insanável, o Tribunal tocantinense violou o disposto nos arts. 278 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, embora LUCAS e outros tenham suscitado a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), a omissão do TJTO revela-se superável. Com efeito, ao adotar a premissa de que a nulidade por falta de intimação seria de ordem pública e, por conseguinte, absoluta, a Corte estadual chegaria invariavelmente à conclusão anulatória, independentemente da verificação de preclusão ou prejuízo, o que torna inócuo o retorno dos autos para a mera análise dos aclaratórios.

Portanto, fixadas as balizas jurídicas de que o vício em questão constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração de prejuízo, impõe-se o provimento do recurso especial. Como o Tribunal tocantinense não exauriu a análise fática acerca da data da ciência inequívoca do ato e da extensão do dano processual sob esse novo prisma jurídico, os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que se proceda a novo julgamento do agravo de instrumento.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e determinar que outro seja proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0015703-94.2020.8.27.2700, afastando a premissa de nulidade absoluta e analisando a controvérsia sob a ótica da preclusão (art. 278 do CPC) e da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.036.102 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342832-3

Número de Origem:

00001063720158272708 00001271320158272708 00032012620208272700 00040688220218272700
00041813620218272700 00119673420218272700 00157039420208272700 00307040820198270000
1063720158272708 119673420218272700 1271320158272708 157039420208272700
307040820198270000 32012620208272700 40688220218272700 41813620218272700 651693229920

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : CARLOS AILTON SOUSA
RECORRENTE : FAUSTO PEREIRA DE SANTANA
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS LIMA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES LIMA
RECORRENTE : JOSIEL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JULIO CESAR RODRIGUES PAXECO
RECORRENTE : LUCAS NUNES DA PAZ
RECORRENTE : MARCIONE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
RECORRENTE : RENATA ADRIANA ANTONINA
RECORRENTE : ROSICLEIA GOMES PACHECO

RECORRENTE : SILVANIA RODRIGUES PACHECO

RECORRENTE : SILVANO RIBEIRO CUNHA

ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758

RECORRIDO : MANOEL ANTONIO NETO ALVES

RECORRIDO : DEBORA CARDOSO DO LAGO ALVES

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELINO SOBRINHO - TO000524B

VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - GO008630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026